



## PARECER JURÍDICO

Recorrente: Sadia S/A

Processo: 445389/2016

Auto de Infração: 44386/2011

### I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44386/2011 no dia 11/03/2011, vez ter sido constatado no empreendimento a existência de aterro de resíduos industriais sendo utilizado para armazenamento de resíduos de abate de suínos exalando forte odor. Constatou-se também em outra vala resíduos e efluentes líquidos de coloração escura e forte com odor desagradável e presença de urubus e evidente extravasamento dos efluentes e resíduos sólidos para fora do sistema de controle (vaías). Restou também constatado que os resíduos extravasados percolaram no solo da área adjacente sendo, em seguida, carregados no sentido de um curso d'água situado à jusante do aterro, na propriedade vizinha, causando poluição ou degradação ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo que pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com acréscimo de 30%, tendo em vista a agravante de danos sobre a propriedade alheia, nos termos do art. 68, II, alínea "c" do indigitado decreto.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, porém adequada ao valor de R\$ 260.000,85 (duzentos e sessenta mil reais e oitenta e cinco centavos), por não ter sido observado os critérios do inciso II do art. 56 do Decreto supracitado para a fixação do valor-base da multa, conforme decisão proferida em 09 de junho de 2015 (fls:396) dos autos.

Em 14/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo que, inconformado com a decisão em 06/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado Decreto.

Por fim requereu: que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514 de 2008; que o auto de infração seja desconstituído, julgando-se improcedente a presente autuação, com o consequente cancelamento da multa.

É o relatório.

II - Fundamento



Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda:

*Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferido decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*

*Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:*

*I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;*

*II – pela URC do Copam, quando se tratar de outuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso; sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – (...) VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.*

Em sede de recurso o atuado alega única e exclusivamente a ocorrência de prescrição intercorrente, evocando para tal o dispositivo do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 *in verbis*:

*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da*



*prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

Da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou apenas alegar o instituto da prescrição intercorrente, fundamentando-se, no infortúnio Decreto Federal que regulamenta processo administrativo federal para dispor sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, sob o fundamento de ter escoado o prazo quinquenal.

Pois bem.

Primeiramente cumpre dispor que não ocorreu o lapso quinquenal alegado, pois a lavratura do auto de infração se deu em 11/03/2011 e a decisão da manutenção da multa, diferentemente do alegado pelo Recorrente, ocorreu em 09/06/2015.

Além do mais, conforme explicitamente disposto no referido Decreto Federal nº 6514/2008, sua ementa dispõe da seguinte redação:

*"Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

*D PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, Incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nos 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:*

Assim, verifica-se que o Decreto evocado pela defesa não estabelece diretrizes para o processo administrativo estadual. Do contrário, o Estado de Minas Gerais, com total



autonomia e conforme autorizado pela Constituição Federal, dispõe da Lei Estadual nº 14.184/2002, que traz as diretrizes para o processo administrativo estadual e visivelmente é silente sobre tal instituto da prescrição intercorrente.

Aliás, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, como é o caso dos autos, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJ: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJ: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e o Decreto Federal ventilado pela Recorrente não tem incidência no Estado de Minas Gerais.

A propósito, o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, em sede inclusive de Recurso Repetitivo, consoante ementa do julgado a seguir:

*AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetida à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1115400 PR 2009/0003816-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)*

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual regulamenta lei específica federal, não se pode falar em



prescrição intercorrente, devendo, em consequência ocorrer a manutenção da multa aplicada.

Correção da multa conforme UFEMG

Analisando os valores aplicados, deixou-se de observar a adequação do valor da multa conforme a correção da UFEMG para o ano de 2011. Sendo assim, amparado no princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos de ofício, deverá o valor do código 122 (acrescido do terço da variação da faixa correspondente à reincidência) ser adequado para o valor de R\$ 240.735,82 (duzentos e quarenta mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser o valor adequado conforme a correção da UFEMG para o ano de 2011, no valor de R\$ 240.735,82 (duzentos e quarenta mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), ao que, acrescido dos 30% (trinta por cento) da agravante disposta no art. 68, II, alínea "c" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, resultará no débito total de R\$ 312.956,56 (trezentos e doze mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devendo ainda este valor ser corrigido desde a data da lavratura do auto.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho colegiado, conforme legislação em vigor.

Uberlândia, 15 de fevereiro de 2017.

  
GUSTAVO MIRANDA DUARTE  
Coordenador  
Núcleo de Autos de Infração  
MASP 1.333.279-6